

## ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 15

BANCO CENTRAL DO BRASIL

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES  
DO MERCADO ABERTO - DEMAB

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES  
DA DÍVIDA PÚBLICA - CODIP

Disciplina a participação das instituições credenciadas a operar com o Departamento de Operações do Mercado Aberto e com a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública nas operações especiais da Secretaria do Tesouro Nacional.

O Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) do Banco Central do Brasil e a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (Codip) da Secretaria do Tesouro Nacional, considerando o disposto nos arts. 7º e 9º da Decisão-Conjunta 14 do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional, de 20 de março de 2003, e com o intuito de disciplinar a participação das instituições credenciadas a operar com o Demab e com a Codip nas operações especiais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), decidem:

### operações especiais da STN

Art. 1º Consideram-se operações especiais da STN:

I - as vendas de títulos públicos federais pelos preços médios apurados nas ofertas públicas do Tesouro Nacional; e

II - as compras de títulos públicos federais, a preços competitivos, previamente definidas como restritas às instituições credenciadas.

### estabelecimento de metas

Art. 2º A possibilidade de contratar operações especiais da STN está relacionada ao desempenho mensal da instituição credenciada nas seguintes metas:

I - "dealer" primário: participação de 4% (quatro por cento) nas operações decorrentes de ofertas públicas, excluídas as mencionadas no artigo anterior, de títulos do Tesouro Nacional; e

II - "dealer" especialista:

a) participação de 8% (oito por cento) nas operações definitivas realizadas entre os participantes do mercado com cada objeto de negociação previsto em ato normativo conjunto que estabelece os procedimentos para a seleção das instituições credenciadas a operar com o Demab e com a Codip;

b) participação média de 12% (doze por cento) nas operações referidas na alínea anterior com todos os objetos de negociação do "dealer"; e

c) atuação em sistemas eletrônicos de negociação nos termos dos art. 3º ao 7º.

Parágrafo único. Os percentuais mencionados nos incisos deste artigo referem-se aos valores financeiros das operações, observado que estas são computadas em conformidade com os critérios estabelecidos no ato normativo referido na alínea “a” do inciso II e apenas a partir do dia dez nos meses de fevereiro e agosto.

#### atuação em sistemas eletrônicos de negociação

Art. 3º A atuação do “dealer” especialista em sistemas eletrônicos de negociação consiste na apresentação de propostas de compra e de venda de cada um de seus objetos de negociação, observados os seguintes pressupostos:

I - roda de negociação que permita o acesso a, pelo menos, 30 (trinta) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - proposta com lote padrão de 10.000 (dez mil) títulos, para liquidação no dia útil subsequente e válida para qualquer componente da roda; e

III - propostas formuladas em dois períodos de 30 (trinta) minutos cada, um pela manhã e outro pela tarde, nos horários fixados pelo administrador do respectivo sistema eletrônico de negociação.

Art. 4º No tocante a cada objeto de negociação, o cumprimento da meta:

I - diária requer apresentação de ofertas de compra e de venda em roda de negociação, como comitente ou como intermediário, por 20 (vinte) minutos ou mais, consecutivos ou não, em cada um dos turnos referidos no artigo anterior, com taxa média melhor ou igual à taxa média observada na roda de negociação em cada um dos períodos;

II - mensal importa o cumprimento da meta diária em pelo menos 15 (quinze) dias do mês, exceto quando se tratar de fevereiro ou agosto, meses em que a meta fica reduzida para 7 (sete) dias.

§ 1º No cálculo das taxas médias, em cada um dos turnos de 30 minutos:

I - as taxas são ponderadas pelo tempo, medido em segundos, em que permaneceram válidas;

II - em relação a um mesmo participante da roda, a cada momento é computada apenas sua melhor taxa de compra e sua melhor taxa de venda; e

III - nos casos de intermediação, a respectiva taxa é computada enquanto for a melhor taxa do comitente e/ou do intermediário.

§ 2º Compreende-se por melhor taxa de compra, a menor taxa de compra proposta pelo participante ao mercado e por melhor taxa de venda, a maior taxa de venda proposta pelo participante ao mercado.

Art. 5º As metas referidas no artigo anterior somente podem ser cumpridas em sistema de negociação que:

I - obtenha prévio credenciamento, a ser solicitado por correio eletrônico destinado, simultaneamente, a [dealers.diger.demab@bc.gov.br](mailto:dealers.diger.demab@bc.gov.br) e [dealers.codip.df.stn@fazenda.gov.br](mailto:dealers.codip.df.stn@fazenda.gov.br);

II - remeta diariamente, via Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN), os dados relativos às propostas de negociação apresentadas nas rodas de negociação que não constituam violação do dever de sigilo de que trata a Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 6º O número de dias mencionado no inciso II do art. 4º fica reduzido para 6 (seis) em fevereiro e agosto e 13 (treze) nos demais meses na hipótese de o “dealer” veicular ofertas de compra e de venda de todos os seus objetos de negociação em sistema eletrônico de disseminação de informações.

Parágrafo único. A redução do número de dias fica condicionada ao:

I - prévio credenciamento do sistema eletrônico, a ser solicitado por correio eletrônico destinado, simultaneamente, a [dealers.diger.demab@bc.gov.br](mailto:dealers.diger.demab@bc.gov.br) e [dealers.codip.df.stn@fazenda.gov.br](mailto:dealers.codip.df.stn@fazenda.gov.br); e

II - envio de correio eletrônico do administrador do respectivo sistema, no último dia útil do mês, atestando a divulgação das ofertas por 6 (seis) horas em todos os dias úteis do próprio mês para os endereços mencionados no inciso anterior.

Art. 7º Para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º não são levadas em conta as propostas de negócios formuladas nos dias não considerados úteis, pelo Conselho Monetário Nacional, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, bem como:

I - no dia 24 de dezembro;

II - no último dia útil do ano;

III - na quarta-feira de Cinzas; e

IV - em todos os dias em que for feriado no município de São Paulo.

#### participação nas operações especiais da STN

Art. 8º Somente pode contratar operações especiais da STN no mês em curso a instituição credenciada que, no mês anterior:

I - se "dealer" primário: tenha atingido cinquenta por cento da meta estabelecida no inciso I do art. 2º; e

II - se "dealer" especialista: tenha atingido cem por cento da meta estabelecida no inciso II, alínea "a", do art. 2º e tenha participado de sistemas eletrônicos de negociação em conformidade com o disposto nos arts. 3º a 7º.

Parágrafo único. Para efeito de contratação de operações especiais da STN, não se requer o cumprimento da meta relacionada a sistemas eletrônicos de negociação de corretora ou distribuidora não pertencente a conglomerado financeiro com presença de pelo menos uma instituição bancária.

Art. 9º Nas vendas pelos preços médios apurados na oferta pública do Tesouro Nacional, são destinados 50% (cinquenta por cento) dos títulos para cada um dos grupos de "dealers".

§ 1º Dos títulos destinados a cada grupo, a fração máxima que poderá ser adquirida por determinada instituição é dada pela fórmula:

I - "dealer" especialista:  $IDD/IDG$ ; e

II - "dealer" primário: participação individual/participação do grupo;

onde:

$IDD$  = índice de desempenho do "dealer" de que trata o artigo seguinte;

$IDG$  = somatória dos  $IDD$  dos "dealers" do respectivo grupo;

Participação individual =  $(IDD/IDG) \times (\% \text{ Ofpub})$ ;

Participação do grupo = somatória das participações individuais do grupo de "dealers" primários; e

$\% \text{ Ofpub}$  = quociente entre as quantidades de títulos adquiridos, da respectiva oferta pública, pelo "dealer" e pelo grupo de "dealers" primários.

§ 2º Apenas as instituições aptas a contratar operações especiais da STN, nos termos do art. 8º e do inciso I do art. 11, são levadas em conta nas fórmulas referidas no parágrafo anterior.

#### índice de desempenho do "dealer"

Art. 10 Para fins do disposto no artigo anterior, define-se o índice de desempenho do "dealer" ( $IDD$ ) como a média aritmética de seus índices mensais de desempenho já apurados no semestre de agosto a janeiro ou de fevereiro a julho.

Parágrafo único. O índice mensal de desempenho corresponde ao quociente entre o percentual de participação efetivamente alcançado no mês anterior e o percentual de participação estabelecido como meta no inciso I do art. 2º, se "dealer" primário, ou no inciso II, alínea "b", desse mesmo artigo, se "dealer" especialista, observado que:

I - o índice mensal de desempenho do "dealer" especialista é o resultante da média aritmética dos quocientes entre o percentual de participação efetivamente alcançado em cada objeto de negociação e o percentual de participação estabelecido como meta no inciso II, alínea "b", do art. 2º, observado o limite máximo de 2 (dois) para cada um desses quocientes; e

II - o índice mensal de desempenho apurado pode superar a unidade apenas em valor suficiente para que o índice de desempenho do "dealer" ( $IDD$ ) no mês de que se trata seja igual a 1 (um).

### disposições especiais

Art. 11 As seguintes regras são aplicáveis à instituição que tenha sido credenciada em determinado grupo de "dealers" do qual não participou no mês anterior, apenas em relação a esse grupo e ao mês do credenciamento:

I - a faculdade de participar das operações especiais da STN lhe é assegurada, independentemente do disposto no art. 8º;

II - o índice mensal de desempenho é igual à unidade;

III - os percentuais de participação de que tratam os incisos do art. 2º são calculados com base nas operações realizadas a partir da data do credenciamento; e

IV - dispensa do cumprimento da meta relativa a atuação em sistemas eletrônicos de negociação.

### disposições finais

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Demab e pelo Coordenador-Geral da Codip.

Art. 13 Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2008, quando ficará revogado o Ato Normativo Conjunto 14 do Demab/BCB e da Codip/STN, de 7 de agosto de 2007.

Brasília, 14 de janeiro de 2008.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES  
DO MERCADO ABERTO - DEMAB

João Henrique de Paula Freitas Simão  
Chefe

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES  
DA DÍVIDA PÚBLICA - CODIP

Guilherme Binato Villela Pedras  
Coordenador-Geral